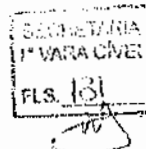




ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL

PRIMEIRA VARA CÍVEL



MANDADO DE SEGURANÇA

(Processo nº 64544-46.2017.8.06.0167/0)

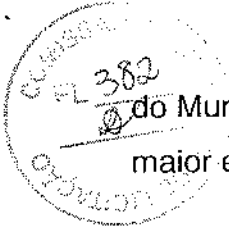
IMPETRANTE: FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP

IMPETRADOS: RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO (PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL) e MUNICÍPIO DE SOBRAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, protocolizado sob o número à epígrafe, que foi impetrado pela empresa **FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP** contra ato do senhor **RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO** (PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL) e do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, referente à anulação dos itens 10.2, alínea "b", 17.1 e 17.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2017 – GABPREF (Processo nº 0712017), os quais tratam da exigência de percentuais mínimo e máximo da Taxa de Administração.

Na petição inicial, a impetrante aduz, em apertada síntese, que desenvolve suas atividades no ramo da prestação de serviços de terceirização de mão de obra, e por isso, participa constantemente de licitações que compõem grande parte de seu faturamento.



Assevera que a modalidade determinada pela Comissão de Licitações do Município foi a do Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço, objetivando assim a maior economicidade ao Município de Sobral.

Argumenta que o estabelecimento de percentuais mínimos para a Taxa de Administração como requisito de acesso e de participação em procedimento licitatório, fere o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Assevera ainda que a fixação de um percentual mínimo para a Taxa de Administração não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo possível aos licitantes o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses.

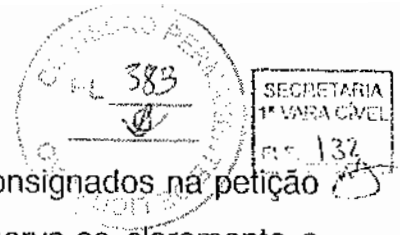
Aduz que não lhe restou outra saída senão socorrer-se do presente *mandamus*, em razão da dita ilegalidade do instrumento convocatório em relação à cotação da Taxa de Administração.

Requer, ao final, que seja deferida a medida liminar, para determinar sua participação no Pregão Eletrônico nº 041/2017 – GABPREF (Processo nº 0712017) sem se sujeitar às exigências contidas nos itens 10.2, alínea "b", 17.1 e 17.1.2 do instrumento convocatório.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 16 a 128.

Este é, em síntese, o relato do caso concreto.

Agora, deixando ao largo as questões atinentes ao mérito da causa, cumpre-me, nesta oportunidade, tão somente deliberar sobre o pedido de medida liminar, pelo que passo a observar a presença ou ausência dos requisitos a que alude a Lei nº 12.016/2009, notadamente daqueles previstos no inciso III do seu art. 7º, ressaltando, desde logo, que o presente caso não se encaixa em qualquer das vedações relacionadas com a concessão de liminares.



Assim, examinando-se o teor dos argumentos consignados na petição inicial e o conteúdo dos documentos que a instruem, observa-se claramente a coexistência dos pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito acautelatório, pois, em verdade, além da relevância do fundamento da impetração (*fumus boni juris*), existe, neste caso, a possibilidade real de o ato impugnado, em face da manutenção dos seus efeitos, resultar a ineficácia da medida caso esta seja deferida somente ao final do processo (*periculum in mora*), posto que até lá já deverão ter ocorrido a adjudicação e a contratação do objeto licitado.

Importa ressaltar que a questão controvertida consiste em analisar a legalidade do estabelecimento de percentual mínimo relativo à Taxa de Administração como requisito para participação em procedimento licitatório.

Compulsando-se os autos e analisando-se a cópia do edital retromencionado, à fl. 19v, observa-se que no item 10.2, alínea "b", encontra-se a exigência de Taxa de Administração não inferior a 1% ou superior a 7%.

Em uma análise perfunctória e observando a verossimilhança das alegações, verifica-se que o percentual mínimo relativo à Taxa de Administração viola o disposto no art. 40, X, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, posto que a aplicação de preço mínimo vai de encontro à finalidade essencial às licitações, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)



X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

O Tribunal de Justiça do Ceará tem reiteradamente decidido que o estabelecimento de percentuais mínimos para Taxa de Administração como requisito de acesso e de participação em procedimento licitatório, fere o disposto no art. 40, inciso X da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ITEM DO EDITAL QUE EXIGIA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÍNIMA. ITEM QUE AFRONTA O ART. 40, INCISO X, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 1. *Ab initio*, registre-se que as regras da Lei 8.666/96 também devem ser observadas no caso em tela, porquanto, conforme a Lei 10.520, aquela Lei deve ser seguida de forma subsidiária para a modalidade de pregão. A Lei de licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela administração pública. 2. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição. 3. **A matéria ora em debate já se encontra pacificada por esta corte de justiça, que**

considera que a previsão de percentual mínimo para a taxa de administração, como requisito para participação em licitação, fere frontalmente o art. 40, inciso, X, da Lei 8666/93. 4. Depreende-se, assim, que não merece prosperar as alegações levantadas pelo ente estatal, porquanto a cláusula que limita o valor da taxa de administração vai de encontro ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei de licitações, bem como aos princípios estabelecidos nesta. Ademais, não se pode olvidar que os desembargadores desta corte de justiça, quase que por unanimidade, entendem que este tipo de cláusula não deve prevalecer. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJCE - AI: 06205021020168060000, Relator: INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO E DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DIRETA DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUTORIDADE MAIOR QUE DEFENDE O ATO IMPUGNADO, ADENTRANDO NO MÉRITO, CONVALIDA-SE SUA LEGITIMIDADE. Decisão já consolidada no julgamento do agravo regimental. Licitação em hospital estadual. **Liminar deferida em face da impossibilidade de fixação de preço mínimo em concorrência pública. Vedação prevista no art. 40, inciso X da Lei 8.666/93. Empresa prestadora de serviços. Não sujeição a taxa de administração de 1% nos termos dos itens 14.2 b e 12.1 c do edital. Exigências que não podem ofender aos princípios da legalidade, isonomia ou ao caráter**

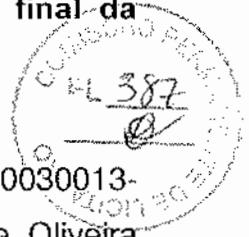


competitivo do certame. Segurança concedida.
Precedentes invariáveis junto ao STJ e a esta casa.

(TJCE - MS: 06246945420148060000, Relator: DURVAL
AIRES FILHO, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação:
08/04/2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.
PREGÃO PRESENCIAL. SEDUC. MANUTENÇÃO DA
MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO
DO REQUISITO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÍNIMA
E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.
IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, que o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança exige fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o estabelecimento de percentuais mínimos para taxa de administração como requisito de acesso e de participação em procedimento licitatório, fere o disposto no art. 40, inciso X da Lei 8.666/93.
3. Merece ser mantida a decisão liminar que determinou que as autoridades coatoras abstenham-se de desclassificar a proposta da Impetrante com base nos requisitos de taxa de administração mínima e de atestados de capacidade técnica, admitindo e tomando em consideração sua proposta, caso esta se apresente em conformidade com os demais pressupostos não



impugnados no mandamus, até o julgamento final da demanda.

3. Recurso conhecido e improvido.

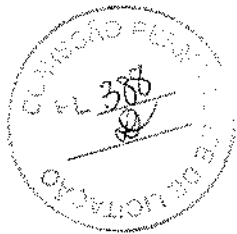
(TJCE AgRg no Mandado de Segurança nº: 0030013-86.2013.8.06.0000; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; Órgão Especial; Data de Publicação: 18/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREGÃO PRESENCIAL. SEMACE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO REQUISITO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÍNIMA E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, que o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança exige fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o estabelecimento de percentuais mínimos para taxa de administração como requisito de acesso e de participação em procedimento licitatório, fere o disposto no art. 40, inciso X da Lei 8.666/93.

3. Merece ser mantida a decisão liminar que determinou que as autoridades coatoras abstenham-se de desclassificar a proposta da Impetrante com base nos requisitos de taxa de administração mínima e de atestados de capacidade técnica, admitindo e tomando em consideração sua proposta, caso esta se apresente em conformidade com os demais pressupostos não



impugnados no *mandamus*, até o julgamento final da demanda.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TJCE AgRg no Mandado de Segurança nº 0026342-55.2013.8.06.0000; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; Órgão Especial; Data de Publicação: 14/06/2013).

Ora, a despeito da finalidade da medida ser a não apresentação de propostas inexequíveis, não nos parece razoável a exigência de preço mínimo no procedimento licitatório em que um dos critérios para contratação é o menor preço, posto que a apresentação de ofertas de menor valor beneficia a Administração.

Por tais razões, **com fundamento na forte jurisprudência do TJCE, concedo a medida liminar no sentido de que os impetrados se abstenham, até ulterior deliberação deste juízo e sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de desclassificar a parte impetrante ou qualquer das demais empresas licitantes que apresentem eventualmente propostas que não se subsumam no patamar mínimo da taxa de administração fixada nos itens 10.2, alínea "b", 17.1 e 17.1.2, todos do Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2017 - GABPREF (Processo nº 0712017 - páginas 19v e 22v).**

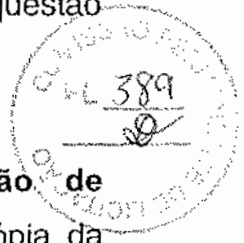
Impende esclarecer que a participação efetiva da impetrante e das demais empresas licitantes resta, por evidente, condicionada ao integral cumprimento de todas as demais regras do edital acima reportado.

Igualmente, fica sem efeito qualquer ato que porventura já tenha sido praticado de forma incompatível com o inteiro teor da presente decisão.

Ademais, ordeno a **notificação** das autoridades apontadas como coatoras para que, tomando conhecimento do inteiro teor da impetração, a partir do recebimento da segunda via da petição inicial e das cópias dos documentos

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
JUSTIÇA
N.º 135

que a instruem, prestem as **informações** necessárias ao deslinde da questão jurídica em análise, **no prazo de 10 (dez) dias**.



Dê-se **ciência** dos termos da presente ação ao **órgão de representação judicial** da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na relação processual.

Finalmente, por haver deferido a medida liminar, ordeno que a Secretaria de Vara insira o presente processo no rol daqueles que tem prioridade para julgamento, conforme estabelece o § 4º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 1º de agosto de 2017.


Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO

DATA
12.08.17
